



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0103/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 1062/2018
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADO: JOZIAS FERREIRA DA SILVA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO,¹ do militar **Jozias Ferreira da Silva Neto** (2º Sargento PM), com o intuito de incluir no conteúdo do ato que os proventos na inatividade do militar serão calculados de forma consentânea à remuneração integral com soldo de 1º Sargento PM.²

¹ Publicado no DOE n. 184, de 29.09.17 (ID 587310, p. 90).

² Retificação implementada por meio do documento intitulado “Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada”, publicado no DOE n. 180, de 20.09.22 (ID 1266327, p. 130-132).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após exame dos documentos acostados aos autos,³ concluiu pela averbação da alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada, de 20.09.22, junto ao Registro de Reserva n. 00151/18/TCE-RO.⁴

Na oportunidade, o Corpo Técnico acrescentou que o Ato de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO já foi apreciado pela Corte de Contas, tendo sido considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC2-TC 00505/18.⁵

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.⁶

É o relatório.

Vislumbra-se que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO, de 27.09.17,⁷ já foi considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC2-TC 00505/18, proferido nestes autos.

Neste aspecto, a retificação do referido ato, datada de 20.09.22, publicada no DOE n. 180, de 20.09.22, promoveu a alteração do ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do interessado seriam calculados de forma igual à remuneração integral com soldo de 1º SGT PM, a contar de 1.7.22, por ter adimplido as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/02 e art. 38 da Lei n. 5.245/22.⁸

³ Relatório Técnico acostado aos autos sob o ID 1584452.

⁴ ID 660431.

⁵ ID 652281, p. 1-2.

⁶ Despacho acostado sob o ID 1588092.

⁷ ID 587310, p. 90.

⁸ ID 1266327, p. 130-132.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Observa-se que é exigência constitucional a análise meritória de retificação de ato de reserva remunerada com vista à concessão de grau hierárquico superior, em referência à interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, rememora-se que o TCE/RO no Acórdão AC2-TC 0328/21, Processo n. 01021/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, decidiu que:

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. 1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original. 2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002. 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento. (Destacou-se).

Dessa forma, em relação ao caso retratado nestes autos, faz-se medida acertada a análise meritória e a consequente averbação do ato, tem em vista que o ato originário de concessão de reserva remunerada foi alterado mediante a implementação do direito à percepção do soldo de graduação imediatamente superior, após a comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade à exigência do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 1.063/02 c/c Decreto n. 11.730/05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destaca-se, ainda, que foram agregadas ao processo as fichas financeiras anuais (2018 a 2022) do interessado,⁹ planilha de proventos,¹⁰ Ofício n. 70079/2022/PM-CP6¹¹ e Informação n. 155/2022/PGE-SESDEC,¹² que comprovam o pagamento da “contribuição previdenciária de grau superior”.

Realça-se, neste ponto, que o militar protocolou requerimento de contribuição previdenciária do grau hierárquico imediatamente superior no mês de fevereiro de 2017, com início dos descontos em folha de pagamento no mês de dezembro de 2018, havendo incidência de retroativos ao pedido inicial, conforme documentação contida nos autos.¹³

Assim, frente à conclusão do pagamento da contribuição no mês de junho de 2022, o interessado faz jus aos proventos calculados com soldo de 1º SGT PM.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerada legal a alteração efetuada e promovida a averbação da Retificação do Ato, de 20.09.22, no registro da Reserva Remunerada n. 00151/18/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00505/18, proferido nestes autos.

É como opino.

Porto Velho, 26 de junho de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁹ ID 1266328, p. 41-45 e 59.

¹⁰ ID 1266327, p. 121.

¹¹ ID 1266327, p. 99.

¹² ID 1266327, p. 109-116.

¹³ ID 1266328, p. 60.

Em 26 de Junho de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR